



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 58

Rub.:

PROCESSO Nº : 7027-0/2012
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA
RESPONSÁVEL : JEFFERSON RODRIGO DOS SANTOS TRINDADE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

EMENTA

Contas Anuais de Gestão - 2012. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Terezinha. Conversão do parecer em diligência para esclarecimento por parte da SECEX, a fim de garantir a correta instrução processual.

DILIGÊNCIA Nº 196/2013

1. O **Ministério Público de Contas**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

a fim de resguardar a regular tramitação do processo em epígrafe, que trata das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Terezinha - PREVIST, relativas ao exercício de 2012, e sob a responsabilidade do Sr. Jefferson Rodrigo dos Santos Trindade.



2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca do Relatório conclusivo emitido pela SECEX da 3.^a Relatoria que apontou a inexistência de irregularidades.
3. Iniciando a análise das Contas de Gestão, tomando por base o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, bem como os documentos acostados às contas, infere-se, salvo melhor juízo, a possibilidade de apontamento de irregularidade referente aos indicadores de pessoal, necessitando esclarecimentos por parte da SECEX nestes pontos.
4. Trata-se da inexistência de apreciação de pontos de suma importância que evitará eventual injustiça e não penalização do Gestor, que necessita de certa gama de conhecimento dos *Experts* da SECEX, dotados de equipe treinada para o enfrentamento destas questões.
5. Conforme se extrai do relatório da SECEX, às fls. 15/28, exerce a função de contadora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Terezinha a Sra. **Thalita Ferreira da Silva Mattos**, que aparenta ser empregada terceirizada pela empresa privada Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda, situação esta irregular, posto que tal função pública deve ser preenchida por intermédio de concurso público aberto para este fim.
6. Nesse desiderato, registre-se que a jurisprudência desta Corte de Contas tem se cristalizado no sentido de afastar a irregularidade na terceirização de serviços técnicos em área contábil, tendo em vista que alguns dos municípios deste Estado aderiram a um Programa de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios, instituído pela Associação Mato Grossense de Municípios – AMM, que tem previsão para o término de sua vigência neste ano de 2013, quando então os municípios deverão observar a legislação nacional.



7. A despeito disso, o relatório técnico de fls. 15/28 não faz qualquer tipo de menção à irregularidade no provimento do cargo de contador do PREVIST, tão pouco quanto à necessidade de regularização dessa situação seja no exercício em apreço, seja em 2013.

8. Nessa direção, o mesmo relatório técnico registra que o Sr. Valdemir Dunda de Deus teria sido nomeado para o cargo de Controlador Interno em 24/11/2011. Nesse caso, a nomeação de servidor efetivo era suportada pela Corte de Contas apenas durante a transição, quando da criação desta função, nos termos da Resolução de Consulta nº 24/2008, que não mais se aplica, conforme entendimento assente deste Tribunal.

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2012 -TP/TCE/MT

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NÍVEL SUPERIOR. ÁREA DE FORMAÇÃO. PREVISÃO EM LEI DE CADA ENTE. a) As atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo. b) Lei local deve dispor sobre as exigências para o preenchimento dos cargos públicos de sua esfera, devendo a Administração cumpri-las ao realizar o concurso público. c) Existindo lei local que exija qualificação de nível superior em áreas específicas de conhecimento para o preenchimento do cargo de controlador interno, deve constar esta exigência no edital do concurso público e somente aqueles que comprovarem documentalmente tal formação poderão tomar posse. d) Inexistindo lei que exija formação específica do candidato, em determinadas áreas, deverá a Administração admitir a comprovação em quaisquer cursos de nível superior, desde que preencham as qualificações e aptidões técnicas necessárias ao desempenho da função de controlador”.

9. Ocorre que, a despeito dos padrões de relatório de auditorias aprovados por este Tribunal, a Equipe Técnica da 3ª Relatoria informa (fl. 21) que a questão da nomeação irregular do Controlador Interno do PREVIST constitui “item que será analisado nas contas de governo”.

10. Considerando, então, que a Equipe Técnica quis se reportar às contas de Gabinete do Procurador-Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho / Tel 3613-7621 / bra /e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br



gestão do Poder Executivo do Município de Santa Terezinha, deixou de consignar os fundamentos fáticos que fornecem substrato à tal ilação. Visto que, de acordo com a Lei Municipal nº 525/2010, o PREVIST trata-se de pessoa jurídica de direito público distinta da administração municipal direta.

11. Portanto, este *Parquet* de Contas vislumbra possível irregularidade no que concerne à lotação do contador, e do controlador interno, no Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Terezinha, impropriedades consubstanciadas no manual de Classificação das Irregularidades como **KB10 (grave)**.

12. Sendo certo que as mencionadas informações denotam-se indispensáveis à análise da atuação da respectiva unidade, bem como que a constatação de determinadas irregularidades podem acarretar o julgamento pela irregularidade das contas, em especial quando são reincidentes (possível descumprimento dos Acórdãos nº 3.340/2011 e nº 120/2012), nos termos do art. 193, §1º do RITCE/MT, além da aplicação de multa ao responsável, com base no art. 289, III do mesmo diploma legal, imperioso se faz que a Equipe Técnica da 3ª Relatoria esclareça os seguintes questionamentos apontados:

a) Consta no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Terezinha os cargos de contador e controlador interno?

b) O município de Santa Terezinha aderiu ao Programa proposto pela AMM para a prestação de serviços técnicos de forma terceirizada?

c) Foi realizado Concurso Público no exercício de 2012 destinado ao provimento dos cargos de contador e controlador interno, ou há certame em andamento para tais fins?

d) Qual o motivo da irregularidade na nomeação do controlador interno deixar de ser analisada quando do julgamento das contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Terezinha durante o exercício de 2012?



13. Desta feita, cabendo aos Procuradores de Contas velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, bem como pela promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, requerendo as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário; com vistas à consecução da verdade real e completa instrução processual, o **Ministério Público de Contas converte a emissão de parecer em pedido de diligência**, a fim de que sejam os autos remetidos à apreciação da Secex da Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo, para que seja apresentado relatório técnico com as informações essenciais à decisão a ser tomada neste processo.

14. Apresentadas as informações solicitadas, **manifesta-se** este *Parquet*, desde já, **pelo retorno dos autos para emissão de parecer conclusivo**, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 24 de maio de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Control P.

Grazielle Guimarães Cavichioli
Auxiliar de Tramitação de Processo
Matrícula 800921-0

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.